Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 01330/2011**
PROCESSO TC/MS	:	5322/2006
PROTOCOLO	:	839268
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 01280/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2005
RECORRENTE	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2005 do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO - MS**, autuado nesta Corte de Contas em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. **NELSON CINTRA RIBEIRO**.

2 - O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO*, conforme se vê à fl. 129-TC, interposto pelo Procurador do Prefeito Municipal responsável pelas Contas do FUNDO, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/1280/2007.

3 - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente processo:

ACÓRDÃO N° 00/1280/2007

(....)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro- Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 - declarar irregular a prestação de contas do exercício de 2005 do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, com fulcro no que dispõe o artigo 76, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 048/90;

2 - aplicar a multa de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro, titular do Órgão, à época, com fulcro no artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 048/90, em razão das irregularidades detectadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena de cobrança executiva;

3 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

(....)

4 - Desta forma, o interessado, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/1280/2007 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 88-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO", como se vê às fls.129 a 135-TC, juntando os documentos autuados às fls. 136 a 309-TC, sendo recepcionado nesta Corte de Contas em 22.03.2010, e aceito em 24.03.2010, conforme fl. 310-TC.

5 - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público Especial, à época, hoje de Contas, foi encaminhado à 4ª ICE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou os documentos e as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 4IGCE – n° 07591/2010", autuada às fls. 314 a 316-TC, concluindo da seguinte forma:

(.....)

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a legislação vigente, a documentação e alegações apresentadas pelo recorrente Sr. NELSON CINTRA RIBEIRO, somos de opinião que as mesmas não são suficientes para a reforma, no todo, do Acórdão n. 00/1280/2007. Visto que:

a. faltou o Ato que nomeou o Conselho;

b. não foi juntado aos autos o resultado alcançado pela Comissão designada para esse fim, itens 2 e 7, tendo-se em vista que os trabalhos foram inciados imediatamente e teriam o prazo de 30 dias sendo que a citada portaria está data de 27/10/2009, enquanto que o aludido recurso esta datado de 10/03/2010;



c. embora encaminhado o Inventário de Bens Móveis, foi detectado uma diferença de R$ 3.154,00;

e. ficou sanada as irregularidades dos item 4 e 5;

f. os valores dos comprovantes juntados aos autos diferem dos detectados em análise, item 6.

É a nossa análise.

(....)

6 - Posto isso, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que os documentos e as alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas não elucidam as irregularidades elencadas pela 4ª ICE como "pendentes", e contidas no VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, à época, fl. 86-TC, pelas seguintes considerações:

6.1 – O Recorrente, através de seu Procurador, informa à fl. 130-TC ao final, que faz remessa do " Parecer do Comitê.....,bem como o ato legal que nomeou este Conselho, devidamente anexados aos presentes autos", só que juntou cópia da Ata que aprovou o Balanço Geral de 2005, decisão de aprovação do competente Conselho, porém não formalizado através de "Parecer", e referentemente ao "Ato Legal de nomeação", não juntou documento algum, portanto, ficando prejudicada a utilização do "Recurso de Pedido de Revisão" por falta de prova documental "superveniente" que possa produzir modificação na decisão anteriormente adotada.

6.2 - No que se refere a retirada da "multa" que foi aplicada por infração legal (Art. 53,II – LOTCE-MS) requer o Recorrente utilizando-se do método de comparação para casos diferentes, pois a penalidade imposta na decisão anterior é por ter infringido disposição normativa, por exemplo, não ter repassado no tempo aprazado o valor das retenções para o IRRF e ISSQN, e que nos termos do recurso à fl. 132-TC informa que em "2009" promoveu os devidos pagamentos, portanto, a infração cometida em 2005, no entender do Recorrente, deixou de existir à época por que ele 4 (quatro) anos após efetivou o pagamento, de modo que em seu entendimento esta situação lhe dá o direito de não ser mais penalizado por ter entregue o valor retido que lhe causou a aplicação da sanção, solicitação esta que não pode prosperar neste Tribunal de Contas por ser uma providencia improdutiva para esquecer-se do passado em que ocorreu a infração legal, devendo permanecer mantida a sanção pecuniária imputada na decisão anterior.



6.3 – O que se destaca no fato da remessa da Relação de Bens às fls. 136 a 138-TC por parte do Recorrente junto a peça recursal, de certo, para atender a solicitação feita na letra "c" à fl. 64-TC pela competente ICE, fica comprovado que o Fundo deixou de incorporar na relação os valores aplicados em "Equipamentos e Material Permanente" à fls. 29 de R$ 2.356,00 e R$ 798,00 que foram adquiridos em 2005, os quais encontram-se devidamente registrado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais à fl.38 nas "Mutações Patrimoniais", o que esclarece a irregularidade constante da letra "c" da parte da Conclusão da Análise Conclusiva à fls. 315-TC.

6.4 – Quanto as irregularidades de n. 2 e 7, que tratam dos valores registrados de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Sr. Abel Nunes Proença e os lançamentos indevidos registrados em 2005, esclarecidos na peça recursal a fl. 131-TC, é de se notar que a irregularidade levantada pela diligente ICE não o foi para prestarem esclarecimentos, porém para "informações sobre a situação desse crédito" conforme se vê à fl. 64-TC, portanto, as argumentações apresentadas na peça recursal à fl, 131-TC não estão adequadas a solicitação feita, eis que a competente ICE solicita informações a respeito do crédito, ou seja, se o atual Prefeito Municipal está cuidando, zelando e tentando promover as medidas administrativas ou judiciais para efetivar o ressarcimento ao Erário Municipal, se for o caso, deste valor registrado como responsabilidade do Ex-Prefeito, não foi questionado qual a "origem", sendo que a Comissão de Sindicância designada para atender os termos da Análise Conclusiva n. 975-2005 só foi criada em 2009, e o assunto questionado é de 2005, portanto, manteve-se a Administração Municipal em estado de inércia nestes quatro (4) anos entre um evento e outro, o que configura que ocorreu desrespeito a conduta prevista no Inciso III, do Artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 048-90, porque o registro efetivado da responsabilidade representa um Bem Público (Crédito) Municipal e que o Gestor Público atual (2005) deve submeter-se ao dizeres do Artigo 36 da mesma Lei Estadual, tendo sido tomada uma providência administrativa somente em 2009, portanto, existindo nestas Contas de 2005 uma prática de Ato Ilegal e Antieconômico de natureza não grave não representando injustificado dano ao erário.

7 - Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as Contas que se examinam estão formalizadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320-64, e que nela se verifica a existência de Ato de Gestão Ilegal e Antieconômico em relação à guarda e zelo de Bem Público, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

7.1 - Pelo provimento, parcial, do Recurso em epígrafe, para que



este Tribunal de Contas julgue as Contas **do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho**, relativo ao exercício financeiro de 2005, como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do Artigo 76, II, e se aplique o disposto no Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar n. 048-90, mantendo os demais termos do ACÓRDÃO n° 00/1280/2007.

É o Parecer

Campo Grande, 04 de Março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor